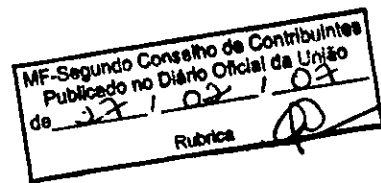




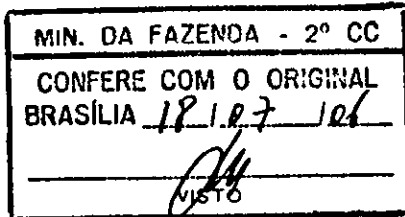
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000123/99-06
Recurso nº : 127.023
Acórdão nº : 204-01.016



Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, é devida a incidência da Taxa Selic para fins de atualização dos créditos a serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido junto à Administração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAMOUNT LANSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 107 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000123/99-06

Recurso nº : 127.023

Acórdão nº : 204-01.016

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado, em 09 de abril de 1999, de créditos decorrentes da aquisição, nos meses de janeiro/97 a dezembro/98, de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

Conforme relatório de verificação fiscal de crédito incentivado do IPI constantes às fls.36/37, a ARF em São Leopoldo - RS, confrontando as planilhas de apuração do crédito com os dados extraídos de livros fiscais e registros contábeis, não apurou qualquer irregularidade quanto à constituição do crédito presumido. Observou, contudo, que os valores pleiteados incluíam juros calculados com base na taxa Selic. Assim, considerando que inexistia previsão legal para o pagamento dos referidos juros, opinou pelo reconhecimento parcial do pedido.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55/60, na qual sustenta a legitimidade da aplicação da Taxa Selic para a atualização dos créditos a serem ressarcidos.

Nada obstante, a DRJ em Porto Alegre - RS houve por bem indeferir a solicitação, por entender que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250 não contempla a hipótese de ressarcimento, apenas de compensação/restituição. Eis a ementa do acórdão (fl. 67):

Assunto - Imposto sobre produtos industrializados - IPI

Períodos de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS - Inexiste previsão legal para abonar juros no ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.

Contra o acórdão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 73/79, no qual sustenta, em síntese, que: (i) a não aplicação da Taxa Selic para atualização dos créditos implica violação ao princípio da isonomia; e (ii) a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/02-0.708 já se manifestou no sentido de que a referida taxa aplica-se também ao ressarcimento.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 12/10/01
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000123/99-06
Recurso nº : 127.023
Acórdão nº : 204-01.016

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica do relatório, a questão litigiosa do recurso voluntário refere-se ao cabimento da atualização monetária dos créditos objeto de ressarcimento pela Taxa Selic, por força do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, aplicável ao caso por analogia.

Sobre o tema já se manifestou esse Eg. Conselho de Contribuintes, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o ressarcimento constitui uma espécie de restituição, em virtude do que é aplicável a Taxa Selic na atualização dos créditos a serem ressarcidos.

É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS** – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso negado. (CSRF/02-01.248, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, d. j. 27/01/2003, negritamos)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento. (CSRF/02-01.414, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 08/09/2003, negritamos)

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12.1.07 106
VIS. C

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000123/99-06
Recurso nº : 127.023
Acórdão nº : 204-01.016

Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" contemplou o gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são espécie do gênero "mercadorias". CÁLCULO - Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96 somente faz jus ao benefício da desoneração do PIS e da COFINS a empresa produtora e exportadora. Sendo assim, tendo ocorrido a incorporação de uma empresa produtora e exportadora por outra empresa holding, os dados desta última somente são acumulados a partir da incorporação, de vez que anteriormente não preenchia os requisitos exigidos para obtenção do benefício. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratando de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido. (AC 201-75988, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, d.j. 20/03/2002, negritamos)

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que é devida a aplicação da taxa Selic para fins de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido administrativo de ressarcimento até a data do seu pagamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA